



Banco do
Conhecimento



CORRUPÇÃO DE MENORES – CRIME FORMAL VERSUS CRIME MATERIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 19.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0094240-52.2016.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, ABSOLVENDO-O DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO TENHA INDUZIDO O ADOLESCENTE À PRÁTICA DE CRIME. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA FORMA TENTADA. SUBSIDIRIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA, REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, BEM COMO FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROVIMENTO. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE E REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÕES QUE MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTESTES. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. INCABÍVEL AFASTAR A MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE O RÉU JUNTAMENTE COM SEU COMPARSA A ABORDOU ENQUANTO ESTAVA NO PONTO DE ÔNIBUS, AMEAÇANDO-A COM UMA GRANADA, E EXIGINDO A ENTREGA DE SUA BOLSA, TENDO OS ELEMENTOS SIDO PRESOS LOGO APÓS O DELITO. ALÉM DISSO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA MAJORANTE BASTA O EMPREGO DE QUALQUER INSTRUMENTO UTILIZADO, PRIMORDIALMENTE, PARA O ATAQUE OU DEFESA, ABRANGENDO O CONCEITO DE ARMA TANTO AS PRÓPRIAS QUANTO AS IMPRÓPRIAS, POIS AMBAS APRESENTAM MAIOR PERIGO À INCOLUMIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. TAMBÉM NÃO HÁ DÚVIDA QUE O CRIME RESTOU CONSUMADO, À OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº. 582 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE O RÉU PARTIU EM FUGA NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS, OCASIÃO EM QUE HOUVE A INVERSÃO DA POSSE COM A CONSEQUENTE PERDA DA DISPONIBILIDADE PELA VÍTIMA, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO DE TEMPO, SENDO CAPTURADO POR POLICIAIS MILITARES MOMENTOS APÓS. MELHOR SORTE NÃO ASSISTE À DEFESA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº231, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO. NA MESMA TOADA, ADEQUADO O AUMENTO DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) PELAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO, CONSIDERANDO O EMPREGO DE ARMA E O CONCURSO DE PESSOAS, À OBSERVÂNCIA DO

ENUNCIADO Nº. 443 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DO ARTIGO 33, §2º COMBINADO COM §3º DO CÓDIGO PENAL. DE OUTRO VÉRTICE, INSURGE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXASPERAR A PENA BASE DO CRIME DE ROUBO E PARA CONDENAR O ACUSADO TAMBÉM PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÕES QUE MERECEM PARCIAL ACOLHIMENTO. PENA BASE ADEQUADAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NÃO EXCEDERAM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DE OUTRO VÉRTICE, ASSISTE RAZÃO AO ÓRGÃO ACUSADOR QUANTO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INQUESTIONÁVEL A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, TIPIFICADO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISTO QUE, O SIMPLES FATO DE UM MAIOR DE IDADE TER SE UTILIZADO DA PARTICIPAÇÃO DE UM MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL JÁ É SUFICIENTE PARA QUE HAJA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, NÃO SE EXIGINDO A PROVA DE QUE O MENOR TENHA SIDO EFETIVAMENTE CORROMPIDO, ISSO PORQUE O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES É CONSIDERADO FORMAL. ASSIM, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO ACUSADO TAMBÉM COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES À PENA DE 01(UM) ANO DE RECLUSÃO. DIANTE DO CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, SOMA- SE AS PENAS ACOMODANDO-SE A PENA FINAL EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. DIANTE DA QUANTIDADE DE PENA APLICADA E DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, APRESENTA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO ORA FIXADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "A" E §3º, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0003781-69.2013.8.19.0034](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª

Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - CONSTITUCIONAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO PARCIAL - RECURSO DEFENSIVO - DECISÃO POR MAIORIA - VOTO VENCIDO ESCORADO NA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. Persiste na doutrina o debate acerca da natureza do delito do artigo 244-B do E.C.A., alguns defendendo que se trata de crime formal, enquanto outros sustentam se tratar de delito material, exigindo prova da efetiva corrupção do menor para a configuração do tipo respectivo. Penso que tal delito procura punir aquele que insere o jovem na criminalidade, parecendo que a intenção do legislador foi a de impedir a utilização do menor, pelo maior, na prática de ilícitos, arrastando-o para a criminalidade. Como tenho decidido, a infração em exame se caracteriza com a demonstração de que o agente atraiu o menor para auxiliá-lo na prática de crime, comportamento que estaria a facilitar, estimular ou encorajar o jovem a aderir o caminho do ilícito. A meu sentir pouco importa se o menor já tenha antes praticado outra "infração penal". Tal circunstância, por si só, não autoriza o maior a atraí-lo para a criminalidade. Apesar dessa minha posição doutrinária, o que é fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma unânime, se firmou no sentido de

que se trata de delito formal, como se vê da súmula 500 do STJ. No caso concreto, não havendo dúvida que os crimes foram praticados pelo embargante na companhia de menor inimputável, não há como se acolhido o recurso manejado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0158171-48.2014.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 14/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

LATROCÍNIO
CORRUPÇÃO DE MENOR
CONCURSO MATERIAL
PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR
INDEFERIMENTO

APELAÇÃO. Artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal, na forma da Lei 8.072/90, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, em concurso material. Agente condenado porque, livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente R. I., mediante grave ameaça e violência consistente no emprego de arma de fogo, tentou subtrair o veículo FIAT Siena, cor preta, ano 2006-2007, placa DSG-5107 e os demais pertences das vítimas A. da C. J. e P. M. do N., resultando na morte da primeira vítima e em lesões, na segunda. E, ainda, no mesmo dia, voluntária e conscientemente, corrompeu ou facilitou a corrupção do referido jovem, induzindo-o e com ele praticando o crime acima narrado. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição por ambos os delitos. Redução das penas-base ao mínimo legal. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal, na fração máxima. Cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão da cegueira do réu. 1 - Absolvição que não encontra amparo na prova produzida ao longo da instrução, diante a materialidade e a autoria do crime, devidamente consubstanciadas pelas provas produzidas durante a instrução do processo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima se mostra de curial relevância. Jurisprudência pacífica e consolidada. 2 - Induidoso que o ora apelante tentou subtrair o automóvel da vítima fatal A., conduzindo a motocicleta e trazendo o adolescente R. I. na garupa, o qual efetuou os disparos de arma de fogo que causaram o óbito de Adelson e as lesões em sua esposa, P., conforme as declarações do réu, do adolescente e da vítima P., configurando o crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, ao que, inviável a pretensão absolutória. Trata-se de delito de natureza formal, bastando a comprovação da participação do adolescente no crime praticado pelo imputável, não obstante já esteja aquele corrompido e/ou apresente má índole. Incidência da Súmula nº 500, do STJ. 3 - Não há amparo a pretendida redução das penas-base para o crime de latrocínio, ao patamar mínimo legal, a não ser de redução da pena de multa a patamar proporcional á reclusiva, pois fixada muito acima desta, sem a devida fundamentação. Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são gravíssimas, conforme ressaltado pelo Magistrado sentenciante - "carro ocupado pelo casal e três crianças, que voltavam de uma festinha de aniversário; considerando que a vítima sobrevivente foi igualmente atingida e que ela se encontrava grávida de seis meses; considerando que a vítima sobrevivente narrou toda a dificuldade em manter a família destruída pela ação criminosa do acusado e do seu comparsa, ainda mais levando em consideração a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, que não está honrando com o pagamento das pensões das viúvas dos policiais militares; considerando o trauma da filha da vítima fatal, que viu seu pai ser morto, e do filho do casal que nasceu sem sequer conhecer o pai" -, justificando o

recrudescimento da reprimenda. Anote-se que, a pena básica para o delito de corrupção de menor foi estabelecida no mínimo legal, reduzida aquém desse patamar, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, em clara violação da Súmula 231, do E. STJ, o que não se pode corrigir, à falta de recurso do Ministério Público. 4 - Impossível mostra-se o reconhecimento da participação de menor importância, se a prova colhida nos autos evidencia a atuação imprescindível do ora apelante, eis que era o condutor da motocicleta que levava na garupa o adolescente armado, que abordou e disparou contra as vítimas, indicando que ele concorria direta e eficazmente para o sucesso do delito, possuindo o domínio final do fato, juntamente com o comparsa. 5 - Inviável o cumprimento da pena reclusiva em prisão domiciliar, fundado em que "a mais absoluta punição já foi proferida e aplicada ao apelante, desde a data dos fatos, eis que condenado a viver eternamente na escuridão, em razão da perda total da visão". In casu, o réu restou condenado pelo crime de latrocínio, ao regime prisional fechado e a Defesa não alegou ou apresentou qualquer comprovação de que a sua situação ainda exija tratamento médico que não possa ser disponibilizado dentro do sistema prisional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0073748-39.2016.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 14/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. Pena Daniel: a) artigo 33 da Lei nº 11.343/2006: 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa; b) artigo 35 da Lei nº 11.343/2006: 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa; c) artigo 16, caput da Lei nº 10.826/2003: 04 (quatro) anos de reclusão, e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa. Concurso material: 14 (catorze) anos de reclusão e o pagamento de 1.580 (mil quinhentos e oitenta) dias-multa. Pena Daiana: a) artigo 33 da Lei nº 11.343/2006: 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; b) artigo 35 da Lei nº 11.343/2006: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa; c) artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990: 01 (hum) ano de reclusão. Concurso material: 09 (nove) anos de reclusão, e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Narra a denúncia que a ré Daiana, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Geovane Carvalho dos Santos, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, uma sacola com 45 (quarenta e cinco) pinos de cocaína, bem como três rádios comunicadores, duas bases de recarga, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie e um papel com anotação do tráfico encontrado dentro da capa do celular. Ato contínuo, o réu Daniel, com vontade livre e consciente, trazia consigo, uma mochila contendo 30 (trinta) pinos de cocaína. Ao todo, foram apreendidos 136,04 g (cento e trinta e seis gramas e quatro centigramas) de cocaína. Nesta oportunidade, policiais encontraram uma pistola calibre 9 mm, munições do mesmo calibre e carregador, de uso proibido ou restrito, em poder do denunciado, sem que este possuísse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na peça acusatória, ainda foi descrita a associação de Daiana e Daniel à facção criminosa Comando Vermelho, com o fim de praticar o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por derradeiro, a denunciada Daiana, com vontade livre e consciente, corrompeu o adolescente

Geovane, menor de 18 anos, com ele praticando as infrações penais acima descritas. Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina e avistaram vários indivíduos em atitude suspeita. Ao perceberem a guarnição, os elementos se evadiram, tendo o adolescente dispensado uma sacola plástica, contendo rádios comunicadores e as bases de recarga. A ré Daiana trazia uma sacola plástica, na qual continha cocaína e quantia em dinheiro, ao passo que Daniel foi encontrado na comunidade, com uma mochila nas costas, também com cocaína, além de um caderno com anotações do tráfico e um rádio comunicador, bem como trazia em sua cintura a arma de fogo apreendida. SEM RAZÃO A DEFESA DE DANIEL. Das preliminares: 1) Da inépcia da peça acusatória: a peça acusatória descreve de forma circunstanciada as condutas imputadas ao primeiro acusado (Daniel), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prejuízo ocasionado ao réu. 2) Da ausência de defesa técnica: o primeiro réu (Daniel) foi assistido pela Defensoria Pública por ocasião da apresentação de resposta preliminar e alegações finais, e também da oitiva em Audiência de Instrução e Julgamento. Plenamente, assim, configurado o exercício da defesa técnica. 3) Da nulidade decorrente de omissão relativa à formalidade essencial: a condenação do primeiro recorrente (Daniel) foi amparada noutros elementos de prova colhidos nos autos, sejam os laudos de exame de entorpecentes e auto de apreensão, bem como a prova oral colhida nos autos. No mérito: 1) Dos pedidos de absolvição quanto aos crimes de porte de arma de fogo, tráfico e associação: os exames técnicos e os depoimentos dos policiais militares indicam as atividades delitivas perpetradas pelos acusados. A captura do apelante deu-se após incursão policial, na qual Daniel foi flagrado com quantidade de cocaína e em atividade típica de associação. Igualmente, incontestada a apreensão da arma de fogo, munição e carregador, o que não autoriza a absolvição. 2) Da continuidade delitiva: afastado o pleito defensivo, porquanto as condutas de tráfico e associação, além do porte de arma de fogo de uso restrito, foram praticadas com desígnios autônomos mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos e momentos distintos. Configurado o concurso material previsto no artigo 69, do Código Penal. SEM RAZÃO A DEFESA DE DAIANA. 1) Da absolvição dos crimes de tráfico e associação: os exames técnicos e os depoimentos dos policiais militares são harmônicos ao afirmarem as atividades delitivas perpetradas pela segunda acusada. A captura do apelante deu-se após incursão policial, na qual Daiana foi flagrada com quantidade de cocaína e em atividade típica de associação. 2) Da absolvição do crime de corrupção de menores: sem razão a Defesa. Como é cediço, para a existência de tal delito não se mostra necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o indivíduo imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do adolescente em um ambiente criminoso. Dosimetria inalterada. Regime fechado. Fundamentação idônea da custódia cautelar do primeiro acusado. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA DE DANIEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO DOS APELANTES DANIEL E DAIANA. Manutenção integral da sentença guerreada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0045695-90.2015.8.19.0213](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 31/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM SUA FORMA TENTADA - RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL; A CONDENAÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; O RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES; E A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO - APELADO QUE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM INIMPUTÁVEL E TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO, MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA E SUPERIORIDADE NÚMERICA, SUBTRAI TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA, ENTRETANTO NÃO LOGRANDO ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA, EM RAZÃO DA INTERVENÇÃO DE POLICIAIS MILITARES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA TER OCORRIDO A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - CRIME DE ROUBO QUE SE CONSUMOU - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA COM INIMPUTÁVEL - IRRELEVÂNCIA QUANTO À PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO ECA - CRIME FORMAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME PATRIMONIAL E O PREVISTO NA LEI MENORISTA QUE SE RECONHECE - APELADO QUE MEDIANTE DUAS AÇÕES PRÁTICA DOIS DELITOS DIVERSOS - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - APELADO QUE SE CONDENA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, EM CONCURSO MATERIAL - NOVA REPRIMENDA QUE SE FIXA EM 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELADO COM DATA LIMITE DE CUMPRIMENTO ATÉ OUTUBRO DE 2033.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

[0512609-28.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 26/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME. 1. Os elementos de convicção apresentados pelo Parquet são suficientes para a manutenção da condenação, valendo ressaltar, em relação ao crime de corrupção de menores, ser irrelevante para sua configuração a comprovação da efetiva corrupção dos adolescentes, posto se tratar de delito formal (STF, RHC 107760 DF; STJ, Súmula 500). 2. A majorante do concurso de pessoas no roubo, que é de caráter objetivo, decorre da participação de duas ou mais pessoas na prática infracional e se encontra no Código Penal na parte de crimes contra o patrimônio, ao passo que o delito de corrupção de menores prescinde de prova concreta da corrupção da criança ou do adolescente, protegendo o interesse do menor. Ou seja, os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos e apresentam momentos consumativos diversos, em que o agente maior revela vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o roubo e corromper o menor. Assim, estamos diante de crimes autônomos, sendo, pois, plenamente cabível a aplicação da regra do concurso material ao revés do formal. 3. Essa condenação não importa em bis in idem, já que as infrações, como dito, possuem distintas objetividades jurídicas: patrimônio versus paz pública e livre formação da

personalidade de pessoas em desenvolvimento. 4. A pena base (roubo) foi fixada acima do mínimo legal por entender a sentenciante que as consequências do crime foram graves, o que se afigura correto, já que crianças de 4 e 7 anos de idade se encontravam no veículo, situação que, diante da agressiva abordagem narrada pela vítima, deixou trauma não só nas meninas, mas em seus pais, temerosos por suas integridades físicas. 5. A pena pecuniária, contudo, deve guardar proporção com a corpórea e por isso ser imposta, definitivamente, em 13 dias-multa. 6. Há ainda um ponto que merece retoque e apesar de não observado por quaisquer das partes -, qual seja, a imposição de pena pecuniária em relação ao crime de corrupção. Não havendo previsão legal, há de ser feito o decote, ainda que de ofício. 7. O regime inicial de cumprimento da reprimenda fixada, em razão das questões sopesadas na primeira fase da dosimetria, deve ser mesmo o fechado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO DO MINISTERIAL. DECOTE, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA (CORRUPÇÃO).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0154635-29.2014.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME PATRIMONIAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE INSISTE NA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, COM A CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, ALÉM DE POSTULAR O RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE FECHADO. I. Crime de corrupção de menores que, por ser formal, independe da prova da efetiva corrupção do menor, bastando a demonstração da sua participação na empreitada criminoso, o que, no caso dos autos, restou amplamente comprovado pelas provas oral e documental produzidas sob o crivo do contraditório. Incidência do verbete 500 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Acolhimento do pleito acusatório, para condenar o apelado também pelo crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90. II. Regime prisional inicialmente fechado que se impõe, com fulcro no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Regime compatível com a periculosidade do agente, externada pela audácia da ação criminoso, contra um taxista em pleno exercício de sua atividade laborativa, em um posto de gasolina sabidamente movimentado. Delito cometido de modo destemido, revelador da intimidade do réu com delitos desta natureza. Ademais, a progressão de regime compete ao juízo da execução penal, pois depende, além da aferição do lapso temporal cumprido, de mérito carcerário do apenado, cuja análise excede os limites da ação penal condenatória. Recurso ao qual se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0017151-23.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 25/07/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL; ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, UMA VEZ; ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL; ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL; ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL; ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, UMA VEZ, TODOS EM CONTINUIDADE DELITIVA; PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, § 2.º, I E II, TRÊS VEZES, C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2.º, I E II, UMA VEZ, DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2.º, I E II, DUAS VEZES, C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2.º, I E II, DUAS VEZES, C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2.º, I E II, DUAS VEZES, C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, § 2.º, I E II, UMA VEZ, DO CÓDIGO PENAL, TODOS EM CONTINUIDADE DELITIVA; ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03 E ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ACUSADOS QUE, EM DUQUE DE CAXIAS/RJ, NO INTERIOR DA DROGARIA CENTRAL DE MORABI, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS ENTRE SI E COM O ADOLESCENTE MATHEUS, SUBTRAÍRAM PARA SI, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, R\$400,00 EM ESPÉCIE DE PROPRIEDADE DO REFERIDO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, BEM COMO UM APARELHO CELULAR DA VÍTIMA MÁRCIO, ALÉM DE DETERMINADA QUANTIA EM ESPÉCIE DE UM CLIENTE DA DROGARIA. A SEGUIR, DIRIGIRAM-SE AO MERCADO BOM PREÇO, E SUBTRAÍRAM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, CERCA DE R\$ 410,00 EM ESPÉCIE. LOGO APÓS, NO INTERIOR DA DROGARIA PREÇO BAIXO, EM JARDIM ANHANGÁ, SUBTRAÍRAM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, CERCA DE R\$ 200,00 DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O APARELHO DE TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA EVANDRO. AINDA NO MESMO DIA, NO INTERIOR DO MERCADO TRÊS IRMÃOS MERCEARIA, EM PARADA MORABI, SUBTRAÍRAM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE NO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, CERCA DE R\$ 600,00 EM ESPÉCIE DE PROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, BEM COMO DETERMINADA QUANTIA EM ESPÉCIE DA VÍTIMA BRUNO. A SEGUIR, NO INTERIOR DA PADARIA BOÇÃO, EM PARADA MORABI, SUBTRAÍRAM PARA SI, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, VÁRIOS PACOTES DE CIGARROS E CERCA DE R\$ 200,00 EM ESPÉCIE DE PROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E O TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA ANA CAROLINA. A SEGUIR, EM FRENTE AO MERCADO NOVO ANHANGÁ ALIMENTOS, SUBTRAÍRAM, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DE FORMA COMPARTILHADA, 12 CAIXAS DE CERVEJA ANTÁRTICA DE 300ML, 04 CAIXAS DE CERVEJA ANTÁRTICA CONTENDO 12 LATAS DE 473ML E 12 LATAS DE GUARANÁ ANTÁRTICA DE 350ML, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA IMPÉRIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. OS ACUSADOS, AINDA, PORTAVAM, POSSUÍAM E TRANSPORTAVAM, NO INTERIOR DE UM AUTOMÓVEL KIA SPORTAGE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, UM REVÓLVER MARCA TAURUS, CALIBRE .38, DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADA COM 07 CARTUCHOS DE MESMO CALIBRE. POR FIM, AINDA, CORROMPERAM OU FACILITARAM A CORRUPÇÃO DO MENOR MATHEUS, COM ELE PRATICANDO OS DELITOS DE ROUBO E O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ACIMA NARRADOS, SENDO CERTO QUE, APÓS AS SUBTRAÇÕES, EMPREENDERAM FUGA, SENDO PRESOS APÓS

PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA, COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO, CONDENAR OS RÉUS NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, ONZE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE ACOLHE, ESPECIALMENTE PELA EVIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA DOS ROUBOS, PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS, COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO DE TIAGO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PORQUE O ACUSADO NÃO FEZ QUALQUER PROVA DE ANTERIOR ENVOLVIMENTO DO MENOR NA PRÁTICA DE DELITOS. DESINFLUENTE POR OUTRA QUE JÁ ESTIVESSE O MENOR ENVOLVIDO COM A CRIMINALIDADE, BASTANDO A SUA PRESENÇA NA COMPANHIA DO ACUSADO NO MOMENTO DA PRÁTICA DOS DELITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM OS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO (TIAGO E RODGER), INVIÁVEL. OS DELITOS FORAM CONSUMADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS, RESTANDO EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE CRIMES AUTÔNOMOS. O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO SÓ TEM APLICAÇÃO QUANDO O FATO IMPUTADO É CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DE OUTRO CRIME, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO (RODGER) QUE NÃO SE PODE CONCEDER. APESAR DE ALGUMAS VÍTIMAS ESTAREM JUNTAS NO MOMENTO DOS DELITOS, FORAM SUBTRAÍDOS BENS PERTENCENTES COM EXCLUSIVIDADE A CADA UMA DELAS, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO ATINGIDO É ÚNICO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSÍVEL. A PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES INDICA MAIOR PERICULOSIDADE E REPROVAÇÃO DA CONDUTA, PELO QUE INCABÍVEL A MAJORAÇÃO MÍNIMA, SOB PENA DE SE IGUALAREM SITUAÇÕES DÍSPARES, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL E DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0208820-60.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 11/05/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA Apelação Criminal. Crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 9.069/90. Apelante condenado às penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 86 (oitenta e seis) dias-multa, na menor razão unitária. Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade. O Parquet e a defesa recorreram. O Ministério Público requereu a fixação do regime fechado e a defesa pleiteou o reconhecimento de crime único. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer no sentido do não provimento do recurso ministerial e do provimento do apelo defensivo, para afastamento do concurso formal de delitos, quanto ao crime de roubo, e absolvição do crime do art. 244-B, do ECA, adequando-se a pena aplicada. 1. O pleito ministerial não merece acolhimento, pois o apelante é primário e de bons antecedentes, e as circunstâncias não excederam o âmbito normal do tipo, logo, não há que se falar em modificação do regime. 2. Quanto ao delito

descrito no artigo 244-B, a Procuradoria de Justiça opinou pela absolvição do acusado, por fragilidade probatória, quanto ao elemento subjetivo do tipo. Efetivamente não há evidências que comprovem o dolo de corromper ou facilitar a corrupção dos infantes, e frise-se, na nossa legislação não há lugar para a responsabilidade penal objetiva. Destaco que independentemente da natureza da infração penal, se material ou formal, o crime só existe se o agente atua imbuído do dolo, ou da culpa, nos delitos que a admitem. Registre-se que a condenação decorrente única e exclusivamente do comportamento dos acusados em praticar infração em companhia de dois adolescentes, sem prova de que eles tivessem conhecimento que os outros agentes eram menores de idade, e a desnecessidade de se comprovar o atuar doloso dos maiores, consagram a responsabilidade objetiva, o que não foi acolhido pela nossa Constituição ou pela legislação penal. Entendo que, não havendo provas acerca do dolo que animou a ação dos agentes, deve-se resolver a questão a favor da defesa, absolvendo-os por insuficiência de provas. 3. A sanção pecuniária foi fixada em desproporcionalidade à pena reclusiva, devendo ser corrigida de ofício para 13 (treze) dias-multa. 4. Recursos conhecidos, negando-se provimento ao ministerial e provendo-se parcialmente o defensivo, para absolver o apelante do crime descrito no artigo 244-B, do ECA, e fixar a pena em 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e, de ofício, modificar a sanção pecuniária para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2018

=====

[0051326-43.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 31/01/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Prisão em flagrante. Sentença que reconheceu os quatro delitos em continuidade delitiva, todos em concurso material com o crime de corrupção de menores. Recurso defensivo. Pedido de absolvição que investe contra o conteúdo probatório. Impossibilidade. Autoria e materialidade plenamente comprovadas, inexistindo dúvidas acerca dos fatos descritos na denúncia. Vítimas que narraram de forma harmônica e segura a dinâmica da ação criminosa, bem como inequívocos os depoimentos dos policiais quanto à dinâmica da prisão. O reconhecimento em sede policial e, posteriormente, em juízo, sob o crivo do contraditório, obedeceu ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ademais, o referido dispositivo afigura-se como uma recomendação do legislador e não uma imposição, de forma que a sua eventual inobservância não geraria qualquer nulidade. Condenação pelo delito de corrupção de menores que deve ser mantida. O comando legal tem como objetivo evitar que os imputáveis pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e, também, que os induzam a tanto, sendo assente nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que esse delito é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. Aplicação da Súmula n. 500 do STJ. Pleito subsidiário. Afastamento da majorante do concurso de agentes. Inviabilidade. Os relatos contidos nos autos se mostraram firmes na descrição da dinâmica dos fatos, em especial no que se refere à presença de dois agentes na cena do crime. Recurso Ministerial. Parcial provimento para aplicar a regra do concurso formal impróprio em relação aos dois primeiros crimes de roubo, reconhecendo a continuidade delitiva entre todos os quatro delitos. Regime fechado que se mantém. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0063786-25.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/10/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

CORRUPÇÃO DE MENOR
ABSOLVIÇÃO
POSSIBILIDADE
RECEPTAÇÃO
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº8.069/90 (UMA VEZ). O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS RÉUS SEJAM CONDENADOS POR DOIS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO MATERIAL E, A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO RÉU RODOLFO. A DEFESA DOS ACUSADOS PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COM RELAÇÃO AO APELANTE RODOLFO REQUER A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO PARCIAMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Réus condenados pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 do Código Penal e artigo 244-B (uma vez) da Lei nº 8.069/90, às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em cúmulo material, sendo o primeiro em regime fechado e o último, em regime aberto. A pena privativa de liberdade do réu João Gabriel foi substituída por duas restritivas de direitos, porque segundo denúncia, no dia 20 de fevereiro de 2014, por volta de 22h00min, os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes infratores Wellerson Matheus Lucena da Silva e Gabriel Rabelo Martins, o veículo Citroën C3, cor preta, placa LOY 6853, que era produto do crime de roubo duplamente circunstanciado ocorrido na noite anterior, objeto do Registro de Ocorrência nº 022- 0190612014 (vide doc. 00046), estando cientes de sua origem ilícita. 2. DO APELO DEFENSIVO. DA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. Não restou configurado nos autos o crime de corrupção de menores, pois, não se pode cogitar de certeza quanto ao ato de que os acusados tenham arregimentado os menores para trabalhar com eles e, ainda, os motivados na pretensão de praticar o delito de receptação, não merecendo, por este motivo, ser mantida as condenações dos apelantes pelo crime previsto no artigo 244 B da Lei nº 8.069/90. Para a configuração do delito de corrupção de menores é importante que exista a comprovação do dolo e de que o agente apontado como delituoso tenha dirigido a sua vontade e efetivamente contribuído para a ocorrência do resultado previsto na norma do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se verifica na depravação, perversão ou corrupção da criança e do adolescente, hipótese essa que não se viu constatada nos autos do processo. Não se questiona de maneira nenhuma o caráter formal ostentado pelo crime de corrupção de menores, todavia, o que se espera no âmbito do devido processo legal é a existência de uma efetiva prova dirigida no sentido de que tenha o acusado ou aquele a quem está sendo imputada a conduta criminosa depravado, pervertido e ou corrompido um menor ou um adolescente, caracterizando-se, nesse contexto normativo, a adequação típica

do crime em comento. Logo, diante da mínima prova de que o bem jurídico protegido pela regra do artigo 244-B, que é o caráter do inimputável, foi modificado pelo autor do delito, inegável que não pode se decretar uma condenação, permeando, inclusive, o princípio do in dúbio pro reo. Silenciar nesse procedimento penal constitucional a mínima prova comandada nesse sentido é nada mais do que reascender a teoria da responsabilidade objetiva, que há muito já se fez ultrapassada. O crime é todo fato típico, antijurídico e culpável e a ação típica tem como um de seus elementos o dolo, que é a vontade livre e consciente dirigida de se realizar a conduta prevista no tipo penal incriminado. Vê-se que o agente precisa ter uma consciência e uma vontade finalisticamente dirigida com o intuito de alcançar determinado resultado, tal como se põe a disposição da norma do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Assim, para a configuração do delito mister se faz a comprovação de que o agente tenha dirigido a sua vontade e efetivamente contribuído para que tenha ocorrido o resultado previsto na norma do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se verifica na depravação, perversão ou corrupção da criança e do adolescente, hipótese essa que não se viu constatada nestes autos do processo. Tem-se, portanto, que o bem jurídico protegido é a formação moral do menor de 18 (dezoito) anos. De outra banda, o órgão de acusação não conseguiu demonstrar o dolo do agente nessa esfera de crime, ficando, também, a desejar nesse aspecto. Sendo assim, absolvo os Apelantes Rodolfo Rangel Alves Costa e João Gabriel da Silva Goes de Araújo do delito tipificado no artigo 244 B da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DO DELITO DE RECEPÇÃO. Absolvição. Impossibilidade. A materialidade do delito de receptação foi comprovada pelo registro de ocorrência relativo ao roubo do veículo Citroën C3 e pela prova oral produzida nos autos. A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, e assim impondo-se justificativa inequívoca. Logo, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. As elementares "sabe" e "deve saber" devem ser apuradas pelas circunstâncias que cercam o fato e pela própria conduta do agente, pois, caso contrário, nunca se lograria punir alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento. O dolo específico constante no artigo 180 do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita. Portanto, a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração. No caso em exame, não restam dúvidas de que os acusados ocupavam dois veículos, sendo certo que em razão de uma manifestação que ocorria na Av. Brasil, na altura de Campo Grande, os passageiros do veículo Citroën roubado deixaram esse carro para passar para o veículo Gol (de origem lícita), de forma a evitar abordagem policial, mas acabaram presos durante esse troca troca. Diante de tal contexto fático, autorizado concluir que os acusados e os menores tinham plena ciência da origem ilícita do veículo Citroën, carro este, aliás, roubado na noite anterior, na área da 18ª. D.P. (vide R.O. ao doc. 000046 e segs.). Presente o elemento subjetivo do crime, o dolo, encontrando-se cediço na esteira da jurisprudência pátria, que neste caso, caberia à Defesa a incumbência de demonstrar que os réus desconheciam tal fato, o que, in casu, não ocorreu. DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS COM RELAÇÃO AO ACUSADO RODOLFO. Assiste razão à Defesa do acusado Rodolfo, tendo em vista as anotações criminais em andamento não autorizam a majoração da pena-base, à luz da Súmula nº. 444 do STJ, também não podem servir de fundamento para impedir outros benefícios. Note-se que o Juiz fixou a pena do tipo de receptação no mínimo legal. Adotando o entendimento de que, ante o quantum de pena aplicado, é possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal e

considerando que o Apelante é tecnicamente primário, deve o regime inicial em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva ser o aberto, eis que se revela mais adequado para a prevenção e reprovação do delito. Assim sendo, temos que o réu faz jus à fixação de regime menos gravoso, bem como à substituição da pena privativa de liberdade. 3. DO APELO MINISTERIAL. Pleito ministerial prejudicado, posto que absolvidos os acusados quanto ao delito de corrupção de menores. 4. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Ementário: 14/2016 - N. 14 - 23/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br